AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.612 - SP (2018/0292921-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ANDRADE E OUTRO(S) - SP203802
INTERES.	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP045770 DIRK ALFRED ROSENFELD - SP167678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 317, 337, § 4º, 485, V E VI, § 3º, 520, IV, 525, III, 536, § 4º, 537, § 1º, II, 1.013, § 3º, III, E 1.037, II, DO CPC/2015 E DO ART. 582 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 317, 337, § 4º, 485, V e VI, § 3º, 520, IV, 525, III, 536, § 4º, 537, § 1º, II, 1.013, § 3º, III, e 1.037, II, do Código de Processo Civil/2015 e ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "O v. julgado exequendo, expressamente reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato autor, ora agravado, para exigir o desconto da contribuição sindical em testilha, e impôs ao ente administrativo a obrigação de descontar de seus funcionários a aludida contribuição a partir do mês de março de 2009, inclusive, bem como das contribuições vincendas (...) Igualmente inadmissível a pretensão da agravante de implantação dos descontos a título de contribuição sindical somente a partir de abril de 2017, mormente porque, como formalmente constou do título judicial, a obrigação objeto da execução a ser cumprida de imediato pela executada constitui-se no desconto da contribuição sindical relativa ao mês de março de 2009, bem como das contribuições vincendas. Assim, de rigor o reconhecimento do não cumprimento da ordem objeto do titulo judicial exequendo, não havendo que se falar, pois, em revogação da r. decisão que fixou a astreinte, porquanto referida decisão restou irrecorrida. Ademais, o artigo 537, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que 'a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória, na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para

cumprimento do preceito'. No caso *sub judice*, a imposição de multa, embora determinada em desfavor da Fazenda do Estado, subsume-se à legislação de regência e não padece de qualquer vício ou ilegalidade. Por derradeiro, de rigor consignar que as demais matérias aventadas pela agravante em suas razões recursais são estranhas à lide e deverão ser discutidas, se o caso, em ação própria. (...) Nesse passo, embora o título executivo não tenha transitado em julgado, nada obsta o cumprimento provisório de sentença impugnada por recursos desprovidos de efeito suspensivo, que, a teor do artigo 520, caput, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, mas correrá por iniciativa e responsabilidade do Sindicato exequente, que se obriga, caso a sentença seja reformada, a reparar os danos sofridos pelo executado. Ainda sob a ótica do mesmo dispositivo legal, é certo que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea e suficiente, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Contudo, não há risco de grave dano á recorrente, pois, como salientado em suas razões recursais, a Fazenda Pública apenas operará os descontos atinentes às contribuições sindicais na folha de pagamento dos servidores. Igualmente, descabido o pleito de sobrestamento do feito em razão do Conflito de Competência nº 147.784/PR, porquanto, a causa versa sobre desconto de contribuição sindical de servidores públicos e, assim, compete à Justiça Comum Estadual, nos limites da sua jurisdição, processá-la e julgá-la. Esse, aliás, foi o entendimento esposado na decisão liminar na ADIn nº 3.395, que suspendeu a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (...) Portanto, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações envolvendo servidores estatutários" (fls. 239-241 e 306-307, e-STJ).

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator